



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal n° 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – N°485– Major Sales-RN, Quinta-feira, 07 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

PODER EXECUTIVO

THALES ANDRE FERNANDES – Prefeito Municipal

EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO

IMPRESA OFICIAL DO MUNICIPIO DE MAJOR SALES – RN
JORNALISTA RESPONSÁVEL – JOSÉ ERONILDES PINTO – DRT 1161

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Poder Executivo

- Lei nº 297/2016, de 06 de Abril de 2016 PG 01
- Lei nº 298, de 6 de abril 2016. PG 03
- Portaria N° 24/2016 PG 03



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº485– Major Sales-RN, Quinta-feira, 07 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 297/2016, de 06 de Abril de 2016.

Institui e regulamenta o regime de distribuição de materiais gratuitos e auxílios financeiros a pessoas físicas, regulamenta as subvenções sociais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º, do Título II e Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal, observado as prerrogativas e competências, normatizadas pelo Art. 196, da Constituição Federal; no inciso I, do Art. 7º, da Lei Federal 8.080/90; na Lei Federal nº 8.142/90 e 8.742/93; na EC nº 29/2000; a Resolução 39/2010, de 9 de dezembro de 2010, dispondo sobre o processo de Reordenamento de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; na Lei Municipal 269, de 22 de junho de 2015; na Lei Municipal que dispõe sobre os Benefícios Eventuais; na Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006; na Portaria SAS nº 55, de março de 1999; na Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007, referente ao Projeto Olhar Brasil e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e Eu, com base no inciso 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo Municipal, a destinar, em caráter excepcional, recursos do orçamento municipal, para, direta ou indiretamente promover a distribuição de materiais gratuitos e auxílio financeiro a pessoas físicas, bem como subvenções sociais, em conformidade com o disposto na presente Lei.

§ 1º- Para efeito da presente Lei, considera-se:

I - subvenção social como sendo a destinação de recursos para cobrir as necessidades de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos;

II - as pessoas físicas, passíveis de serem consideradas beneficiárias da presente Lei, são aquelas consideradas carentes nos termos do Art. 2º, da presente Lei.

§ 2º – A destinação de recursos autorizados pela presente Lei se dará nos casos em que se esgotaram as possibilidades de atendimento de conformidade com a legislação das áreas que de **per si** são regidas por instrumentos, princípios e

diretrizes próprias, tanto na área de saúde quanto de assistência social, tendo como base: Art. 196, da Constituição Federal; no inciso I, do Art. 7º, da Lei Federal 8.080/90; na Lei Federal nº 8.142/90 e 8.742/93; na EC nº 29/2000; a Resolução 39/2010, de 9 de dezembro de 2010, dispondo sobre o processo de Reordenamento de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde; na Lei Municipal 269, de 22 de junho de 2015; na Lei Municipal que dispõe sobre os Benefícios Eventuais; na Portaria GM/MS nº 648, de 28 de março de 2006; na Portaria SAS nº 55, de março de 1999; na Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007, referente ao Projeto Olhar Brasil e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS REQUISITOS CAPÍTULO I DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º A destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas ficará condicionada ao requerimento pelo pretenso beneficiário, bem como à condição de carência, atestada pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, mediante levantamento cadastral a ser regulamentado em Decreto Municipal.

§ 1º- O preenchimento do formulário de requerimento é obrigatório devendo sempre indicar em qual hipótese normativa estabelecida nesta lei se enquadra o requerimento.

§ 1º- Para fins de destinação dos benefícios de que trata a presente Lei é obrigatório que o pleiteante se submeta ao cadastramento socioeconômico, de acordo com o mínimo de informações contidas no formulário próprio a ser definido em Decreto Municipal.

Art. 3º Fica determinado a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência providenciar o levantamento cadastral das pessoas carentes caso não haja, para os fins desta Lei e para o recebimento de benefícios oriundos de programas de esferas.

Parágrafo Único. Pode o Município utilizar-se, subsidiariamente, de cadastro afins do Governo Federal e Estadual, quando estes disporem de informações atinentes ao município.

Art. 4º A destinação de recursos dos orçamentos do Município, para, direta ou indiretamente, promover a distribuição de materiais gratuitos e auxílio financeiros a pessoas físicas, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos programas regularmente desenvolvidos pelo município e envolve os seguintes benefícios:

I - programas para a melhoria da moradia da população carente:

- doação de materiais de construção;
- cessão de mão-de-obra para obras de construção civil;
- transporte de materiais para canteiros de obras.

II - programa de valorização da dignidade da pessoa humana:

- doação de cestas básicas;
- doação de urnas funerárias;
- doação/cessão de órteses, próteses e equipamentos para deficientes físicos;
- doação de agasalhos;
- doação de bilhetes de transporte;
- pagamento de auxílio;
- pagamento de despesas com traslados de pessoas e familiares;
- pagamento de aluguel de residências provisórias;
- pagamento de custeio para aquisição de documentos, bem como de segunda via;
- transporte de mudanças.

III - programas de apoio a gestante e ao recém nascido e a criança em risco de desnutrição:

- doação de enxovais;
- doação de cestas básicas;
- doação de itens de higiene para a gestante e o bebê.

IV - programas de apoio a Saúde Pública:

- doação de medicamentos e exames;
- doação de material odontológico (próteses) e de higiene bucal;
- transporte de doentes para tratamento de saúde, bem como doação de bilhetes de transporte;
- doação/cessão de equipamentos médicos para internamento domiciliar;
- doação de tratamentos odontológicos.

V - programas de fixação do homem no campo, apoio a agricultura familiar e a geração de emprego e renda.

- doação/sessão de ferramentas e equipamentos profissionais;
- doação de material didático necessários a cursos profissionalizantes;
- doação de matrizes animais;
- doação/cessão de equipamento agrícola;

VI - programas de fixação do homem no campo, apoio a agricultura familiar e a geração de emprego e renda.

- doação de sementes e/ou mudas;
- doação de material hidráulico e de construção para implantação de moradias, reservatórios, aguadas e poços artesanais e fossas sépticas;

g) doação de mão-de-obra qualificada para treinamento e orientação técnica;

h) doação de serviços de transporte e de serviços realizados por máquinas pesadas, patrol, retroescavadeira, tratores e outros afins;

VI - programas de qualificação profissional e de formação superior:

- transporte de alunos universitários;

Seção I Da Doação de Materiais de Construção

Art. 5º Para a doação de material de construção, o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, bem como os materiais pleiteados devem ser os tipicamente utilizados em construções populares.



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJORA SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº485– Major Sales-RN, Quinta-feira, 07 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

Seção II

Da Cessão de Mão de Obra Para Obras de Construção Civil

Art. 6º Para a cessão de mão de obra de servidores públicos municipais ou terceiros a serviço do município, para obras de construção civil que envolvam a construção ou reforma de imóveis residenciais particulares, o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo, bem como a obra em questão não exceda uma área total de 80m² (oitenta metros quadrados).

Seção III

Da Doação de Cestas Básicas

Art. 7º Para a doação de Cestas Básicas, o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo.

Seção IV

Da Doação de Urnas Funerárias

Art. 8º Para doação de uma funerária deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um Salário mínimo.

II - comprovação de óbito.

Seção V

Da Doação de Medicamentos

Art. 9º Para doação de medicamentos não constantes na relação de medicamentos da Farmácia Básica, o pleiteante deverá fazer prova da seguinte condição:

I - portar receituário em, duas vias, firmado por médico, sendo uma das vias retida durante a entrega do medicamento, além de afixação de carimbo informando a entrega nas duas vias.

Seção VI

Da Doação Órteses, Próteses e de Aparelhos Para Deficientes Físicos

Art. 10. Para doação de órteses - inclusive óculos, próteses, ai se incluindo as odontológicas, e de aparelhos para deficientes físicos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - portar atestado firmado por médico ou odontólogo da rede municipal de saúde ou não, respeitadas as devidas competências, que comprove a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

III - portar laudo da Secretaria Municipal de Saúde, que indique o dispositivo adequado a necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

§ 1º - Serão contemplados prioritariamente os casos de pequena e média complexidade e, no caso de órteses e próteses serão doados apenas aquelas que o município

dotar de infra-estrutura adequada a sua implantação e manutenção e, quando não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais.

§ 2º Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como:

- a) próteses;
- b) óculos;
- c) lentes;
- d) bengalas;
- e) cadeiras de rodas;
- f) muletas;
- g) aparelhos auditivos;
- h) colchões ortopédicos e outros assemelhados.

Seção VII

Da Realização de Tratamento Odontológico

Art. 11. Para a realização de tratamento odontológico específico, quando não disponível na rede municipal, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - possuir renda familiar renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;

II - portar atestado, firmado por odontólogo, indicando o tratamento específico.

Seção VIII

Da Doação de Bilhetes de Transporte ou Pagamento de Despesas com Deslocamento e Traslado

Art. 12. A doação de bilhetes de transporte fica restrita aos seguintes casos:

I - doação de bilhetes de passagens por motivos de saúde, para os quais o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- a) possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo;
- b) portar relatório da rede municipal de saúde, justificando transferência por insuficiência técnica ou material;
- c) portar laudo da Secretária Municipal de Saúde justificando o tratamento fora do domicílio (TFD), contendo no mínimo as seguintes informações:

1 - indicação do mal que acomete o paciente;

2 - o diagnóstico;

3 - o meio de transporte recomendado;

4 - se o paciente for criança, adolescente, idoso ou incapaz, justificar a ida do acompanhante;

II - traslado de corpo para o local de enterro, onde o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

a) o pleiteante deverá fazer prova de possuir renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e apresentar a Certidão de Óbito;

III - doação de bilhetes de passagem para andarilhos e transeuntes que comprovadamente não tenham condições de se deslocar para sua cidade natal.

IV - doação de bilhetes de passagem para cidadãos residentes no

município, evidenciando sua incapacidade de arcar com as despesas para seu deslocamento.

Capítulo II

Das Pessoas Jurídicas

Art. 13. A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, ficará condicionada:

I - a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida como de utilidade pública por ato formal de órgão competente do Município e do Estado ou Federal;

II - a subvenção social objetivar, possibilitar a consecução de convênios entre a prefeitura municipal e a entidade civil de utilidade pública, tendo em vista o fomento de atividade de interesse público nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente, ciências, tecnologia, agropecuária, agricultura;

III - as subvenções sociais destinadas a OSCIP(s) e OS(s) serão reguladas por lei própria ou na sua ausência pela lei federal nº 9.790/99, e as condições e obrigações das partes discriminadas nos respectivos termos de parcerias e contratos de gestão;

IV - em qualquer hipótese fica a entidade beneficiária obrigada a, nos termos das normas para prestações de contas da utilização de recursos públicos, a prestar conta das parcelas repassadas pelo município nas condições especificadas no termo de convênio, de parceria ou contrato de gestão, tornando-se inadimplente aquele beneficiário que deixar de prestar contas ao município, sujeitando-se a suspensão de parcelas vincendas, além das sanções administrativas e penais cabíveis.

V - para fazer jus a recebimento de subvenções sociais à entidade pleiteante deverá apresentar projeto, evidenciando seus objetivos, o interesse público, a abrangência de suas ações, bem como evidenciar suas capacidades técnica e administrativa de atingir a consecução de seus objetivos.

VI - os recursos repassados a entidades sem fins lucrativos, salvo autorização expressa nos termos de convênio, parceria ou contrato de gestão, não poderão ser utilizados para remunerar os dirigentes dessas entidades.

VII - a caracterização de utilização indevida de recursos de subvenções, seja em aplicações fora dos objetivos sociais celebrados no respectivo instrumento, ou pela remuneração de dirigentes sem autorização prévia, ou ainda pela distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados implicará em imediata rescisão do termo, além de instauração de Processo Administrativo.

VIII - as disposições da Lei Municipal de nº 226/2014;

IX - autorização legislativa.

TÍTULO III

DASDISPOSIÇÕES GERAISE TRANSITÓRIAS

Art. 14. O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES-RN

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

ANO XII – Nº485– Major Sales-RN, Quinta-feira, 07 de Abril de 2016

www.majorsales.rn.gov.br email: domajorsales@gmail.com

ideológica para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações de suas finalidades, ou que ainda através destes obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos auxílios financeiros ou subvenções por período de no mínimo dois anos.

Art. 15. O concurso de funcionários públicos, para beneficiar indevidamente o requerente, será considerado falta grave, ficando o último sujeito a sanções administrativas, inclusive com perda de sua colocação, sem prejuízo da responsabilização penal.

Art. 16. Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei, criando as condições necessárias a sua execução, bem como tratando os casos omissos.

Art. 17. Os limites de renda para caracterização de enquadramento de acessos aos programas poderão ser revistos por decreto do Executivo Municipal, que também poderá definir novas exigências ao enquadramento como beneficiários dos benefícios instituídos por essa Lei.

Art. 18. Novos auxílios, pecuniários ou materiais poderão ser incluídos no rol previsto no Art. 4º, através de Decreto do Executivo, desde que estejam diretamente ligados a uma das modalidades de programas definidos nos incisos de I a VI do Art. 4º, da presente Lei.

Art. 19. As despesa decorrentes desta Lei, correrão por contas das dotações orçamentárias de cada secretária, ao qual se vincula o programa, em cada exercício.

Parágrafo Único. A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, este ficará condicionado à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou na hipótese de cessão/doação de bens materiais da suas disponibilidades em almoxarifado.

Art. 20. Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, através de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, 06 de Abril de 2016.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 298, de 6 de abril 2016.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de

suas atribuições legais e o disposto no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou e **Eu sanciono**, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Art. 1º Fica desmembrado da Escola “Antônio José da Rocha” o seu Anexo, situado na Francisco André de Moraes.

Art. 2º Com o desmembramento de que o caput do Art. 1º, o antigo anexo passa a constituir nova unidade da Rede Municipal de Ensino de Major Sales/RN.

Art. 3º À nova unidade de ensino, conforme constituída no artigo anterior, passa a ser denominada de **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA “MARIA DO SOCORRO LOPES DE MORAIS”**.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária consignada na LOA municipal para este fim.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 6 de abril de 2016.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

Portaria Nº 24/2016

Major Sales-RN, 06 de abril de 2016

O prefeito municipal de Major Sales-RN no uso de suas atribuições legais na forma da lei Orgânica e a Lei Nº 005/2002, deste município.

RESOLVE:

Art.1º - Nomear, por indicação de seus pares para integrar como membro titular e suplente do Conselho de Educação –CME, Lei Municipal Nº005/ 2002, conforme o Art.2º da mesma Lei.

I- TRÊS REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO:

TITULAR: Maria de Fatima de Moraes Sousa

SUPLENTE: Raimundo Rodrigo Maia de Oliveira

TITULAR: Francisca Terezinha da Silva

SUPLENTE: Adriana Maria da Silva

TITULAR: Maria Aurélia da Costa Oliveira Germano

SUPLENTE: AntonioAldiânio Vieira Alves

II –DOIS REPRESENTANTES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:

TITULAR: Maria de Fátima da Silva Aquino

SUPLENTE: Maria Neuma dos Santos

TITULAR: Rosa Moreira do Nascimento

SUPLENTE: Francisca Luzinete Fontes

III-UM REPRESENTANTE DE PAIS DE ALUNOS

TITULAR: Ana Raquel Clementino Costa

SUPLENTE: Francisca Marta Fernandes Rocha

Art.2º - O mandato do Conselho extingue-se em Abril de 2018

Art.3º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos publique-se e cumpra-se.

Thales André Fernandes
Prefeito Municipal